



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ACÓRDÃOS.....	3
DESPACHOS.....	7
PRIMEIRA CÂMARA.....	12
EXTRATOS.....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
DESPACHOS.....	21
ADMINISTRATIVO	28
CONTROLE EXTERNO	30
EDITAIS.....	30
CAUTELARES	34

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1505/2022 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº16446/2020.**

Apensos: Processo nº 16447/2020 e 13860/2017.

2- **Assunto:** Tomada de Contas Especial.

3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA.

4- **Exercício:** 2017.

5- **Advogado:** não possui.

6- **Unidade Técnica:** DICOP E DIATV

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1072/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

8- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho nº 141/2026-GAUALÍPIO(fl. 957-960), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 04/10/2022, Edição nº 2902, fl. 30-33:

ONDE SE LÊ:

9.6 Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a **Empresa D. N. Empreendimentos Ltda.** no valor de R\$ 1.430.798,59 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73





da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.9 Aplicar Multa a Empresa D. N. Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

LEIA-SE:

9.6. Considerar em Alcançe por Responsabilidade Solidária o Sr. Nonato Hermer Aguiar da Silva, representante da empresa D. N. Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 1.430.798,59 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcançe/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcançe aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;





9.9. Aplicar Multa ao Sr. Nonato Hermer Aguiar da Silva, representante da empresa D. N. Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de março de 2026.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1568/2024 – TRIBUNAL PLENO

9- **Processo TCE - AM nº 16851/2023.**

10- **Assunto:** Representação.

11- **Representante:** Ministério Público de Contas.

12- **Representado:** Reginaldo Nazaré da Costa - Prefeitura Municipal de Anori.

13- **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446.

14- **Unidade Técnica:** DILCON.

15- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3765/2024-DIMP-ELCM, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em substituição a Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.





16- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho nº 118/2026-GAUALÍPIO(fl. 181-183), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 27/09/2024, Edição nº 2902, fl. 31-33:

ONDE SE LÊ:

9.4 Aplicar Multa ao Sr. Cezar Henrique Brandao Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município à época, no valor de **R\$ 13.664,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela não motivação dos atos administrativos relativos ao Pregão Presencial n.º 039/2022, ato que fere diversas legislações, como por exemplo: CF/88, em seu art. 37; Lei nº. 8.666/1993, no art. 49; a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu art. 5º e a Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 50, §1º, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

LEIA-SE:

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Cezar Henrique Brandao Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município à época, no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, pela não motivação dos atos administrativos relativos ao Pregão Presencial n.º 039/2022, ato que fere diversas legislações, como por exemplo: CF/88, em seu art. 37; Lei nº. 8.666/1993, no art. 49; a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu art. 5º e a Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 50, §1º, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de março de 2026.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12759/2026 – REPRESENTAÇÃO Nº13/2026-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12762/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA JUDITE DE FREITAS COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 488/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15902/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.

PROCESSO Nº 10475/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1628/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13675/2025.





DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13182/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 981/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2025, NOTADAMENTE: A INTEMPESTIVIDADE NA DIVULGAÇÃO DO PROJETO BÁSICO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), DISPONIBILIZADO INICIALMENTE APENAS NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12952/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.015/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.660/2025 IMPEDIDO(S): CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

PROCESSO Nº 10654/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA ARLETE FERREIRA MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1916/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10364/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13017/2026 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO EM FACE DO DESPACHO N.º 195/2026 - GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.557/2026.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12712/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2202/2025– TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12490/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.





PROCESSO Nº 12771/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1850/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15706/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12950/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1941/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12356/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12238/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ERLÂNDIA CARVALHO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.201/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.959/2025

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12548/2026 – REPRESENTAÇÃO N.º 12/2026-MPC-RMAM-AMBIENTAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS A INSTITUIR E IMPLEMENTAR O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, A FIM DE ASSEGURAR, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS, A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COM ABORDAGEM DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO PRÁTICA EDUCATIVA INTEGRADA, CONTÍNUA E PERMANENTE NO ENSINO FORMAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12246/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1756/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16113/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.





PROCESSO Nº 12906/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 35/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.696/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12516/2026 – REPRESENTAÇÃO Nº08/2026-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS, DE FINANÇAS, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12850/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 865/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11516/2017.

DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12633/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2207/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14059/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12615/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2212/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12660/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.

PROCESSO Nº 11556/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 621/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11613/2018





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.11

Manaus, 17 de Março de 2026

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13156/2026 – REPRESENTAÇÃO Nº 4/2026-MPC-EFC INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI E SENHORA JAMILA MARIA HONORIO DE ARAÚJO, SERVIDORA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA MUNICIPAL, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12133/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1416/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12803/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

PROCESSO Nº 12807/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1176/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15627/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 17 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16043/2025

APENSO(S): 16533/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. NORMA JANE SANTOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO BROTA DO VALE, MATRÍCULA Nº 018.411-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5ª CLASSE, REF. H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1473/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDO BROTA DO VALE, NORMA JANE SANTOS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16084/2025

APENSO(S): 15003/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA NONATA VIANA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 031.051-4C, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1348/2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA NONATA VIANA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16213/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA MARIA SOARES BARBOSA DE CARVALHO CAPOBIANGO, MATRÍCULA Nº 132.307-5D, NO CARGO DE ARQUITETO - 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1604/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): KATIA MARIA SOARES BARBOSA DE CARVALHO CAPOBIANGO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17044/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JORGE GARCIA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 126.278-5B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL,





CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1517/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JORGE GARCIA FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18120/2025

APENSO(S): 13233/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DA SILVA AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR BRAULINO ROCHA MAIA, MATRÍCULA 4189, NO CARGO DE VIGIA B-IV, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 315, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): MARIA DA SILVA AZEVEDO, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E BRAULINO ROCHA MAIA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16675/2025

APENSO(S): 10590/2018, 12432/2016 E 13802/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA POR MORTE A SRA. ALDENORA VIEIRA DE PINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RENATO PEREIRA PINHO, MATRÍCULA Nº 110.939-1 C, AO POSTO DE TENENTE 2, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 477/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): RENATO PEREIRA PINHO, ALDENORA VIEIRA DE PINHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 17584/2025

APENSO(S): 19242/2025, 19280/2025, 19301/2025 E 19296/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA CILENE SOARES CORREA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOAO BOSCO IMBIRIBA CORREA, MATRÍCULA Nº 053.111-1 C, NA PATENTE DE CAPITÃO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1563/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOÃO BOSCO IMBIRIBA CORRÊA, MARIA CILENE SOARES CORRÊA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10511/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.14

Manaus, 17 de Março de 2026

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. DANIEL FERREIRA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 149.852-5A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAP, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DANIEL FERREIRA DE ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11099/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSE CARVALHO DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 148.809-0A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE CARVALHO DE SOUSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12896/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, DO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMADEC.

ÓRGÃO: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): DEFESA CIVIL DO AMAZONAS (CONCEDENTE), FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENIENTE) E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12163/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 015/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E O CORAÇÃO DO PAI.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, O CORAÇÃO DO PAI (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E BARRY DOUGLAS HALL (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BARRY DOUGLAS HALL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10281/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 009/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E A OSC CLUBE DE MÃES DA JAPINLANDIA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): CLUBE DE MÃES DA JAPINLANDIA (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE), JACILENE FRANCO CAMARA (CONVENIENTE) E EDUARDO LUCAS DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.15

Manaus, 17 de Março de 2026

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JACILENE FRANCO CAMARA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10402/2025

APENSO(S): 10696/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUCELINO MESQUITA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1.052-8A, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 322/2024 - GAB/PMI, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JUCELINO MESQUITA DA SILVA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10497/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 018/2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E O GRES ACADEMICOS DA CIDADE ALTA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DA CIDADE ALTA - G.R.E.S (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), ELIVILSON VASCONCELOS MONTEIRO (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ELIVILSON VASCONCELOS MONTEIRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12096/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.09/2023 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA - ADEMI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), GLICE LOURDES MARQUES DA CRUZ (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GLICE LOURDES MARQUES DA CRUZ. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12106/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 003/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), SHIRLEY CRISTINA SOUZA DE ARAUJO (CONVENIENTE) E RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA (CONCEDENTE)





PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804, MARCINEI BRITO DE SOUZA LIMA - OAB/AM 8258.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SHIRLEY CRISTINA SOUZA DE ARAUJO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13006/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 032/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, E O GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS. - GACC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), JAKELINY BASTAZINI SANTOS (CONVENIENTE), GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13979/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 020/2021 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCO APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GRUPO CULTURAL RAO DE SOL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRUPO CULTURAL RAO DE SOL (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), AULIANES MOTA DA SILVA (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. AULIANES MOTA DA SILVA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14487/2025

APENSO(S): 14876/2025, 12694/2015 E 11994/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. CORINA RODRIGUES VERAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ROGERIO NEGREIROS DE OLIVEIRA, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 018.398-9C E MATRÍCULA Nº 018.398-9D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1442/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROGERIO NEGREIROS DE OLIVEIRA, CORINA RODRIGUES VERAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14999/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ARNO EMANUEL DA SILVA AMORIM, MATRÍCULA Nº 0092, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 19, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1126/2025/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM





INTERESSADO(S): ARNO EMANUEL DA SILVA AMORIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15445/2025

APENSO(S): 13693/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DOS SANTOS QUINTINO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO EX-SERVIDOR EDIMAR MAIA DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 007.319-9A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REF. 2, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1394/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 25 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SES

INTERESSADO(S): EDIMAR MAIA DA SILVA, MARIA DOS SANTOS QUINTINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15765/2025

APENSO(S): 16547/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINETE LIMA ALVES, MATRÍCULA Nº 010715-8B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 980/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MARINETE LIMA ALVES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16477/2025

APENSO(S): 14223/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEIDE CORREA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 079.974-2A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.121/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CLEIDE CORREA DE LIMA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16677/2025

APENSO(S): 13917/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA RITA DE SOUZA E SOUZA, MATRÍCULA Nº 065.626-7A, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C- 11, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -





SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.116/2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANA RITA DE SOUZA E SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16688/2025

APENSO(S): 12728/2016 E 13158/2021

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WANKLEBE DE FREITAS VALE, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA MARIA MENEZES DE FREITAS, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 102.303-9F, E MATRÍCULA Nº 102.303-9G, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1696/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA MENEZES DE FREITAS, WANKLEBE DE FREITAS VALE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16718/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADEVALDA ULEON DE OLIVEIRA, MATRÍCULA FEC 10/47273, NO CARGO PROFESSORA NÍVEL III CLASSE D, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N. 438, DE 26 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ADEVALDA ULEON DE OLIVEIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16728/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA JANETE XAVIER PACHECO, MATRÍCULA Nº 172.128-3B, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1502/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JANETE XAVIER PACHECO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16848/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELUZIELHE GOMES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 065.141-9A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.097/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ELUZIELHE GOMES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16911/2025

APENSO(S): 15141/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SYDNEY TRAVESSA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 001.976.3A, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL 4, CLASSE II, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1578/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): SYDNEY TRAVESSA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17179/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARCELA VARELA GARCEZ, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA, DA EX-SERVIDORA MARIA IVANISE DE LIMA VARELA, MATRÍCULA Nº 118.102-0-E, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1773/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA IVANISE DE LIMA VARELA, MARCELA VARELA GARCEZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17269/2025

APENSO(S): 17230/2025, 12910/2022 E 10795/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 083.867-5A, ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.150/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.20

Manaus, 17 de Março de 2026

PROCESSO Nº 17230/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA.WANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 083.867-5B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.151/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E WANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17270/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DÉBORA SOARES DA CRUZ DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 124.926-6A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO DE ENFERMAGEM D-05, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.207/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): DEBORA SOARES DA CRUZ DA CUNHA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17307/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIGRID MARTINS DOS SANTOS SOUZA, MATRÍCULA Nº 065.920-7B, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.205/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIGRID MARTINS DOS SANTOS SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 17 DE MARÇO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12794/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E EDUARDO COSTA TAVEIRA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 19/2026 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS ESTRUTURAIS E FALTA DE AVCB.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 330/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 19/2026 interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, para apuração de possíveis riscos estruturais e falta de AVCB.
2. Em sede cautelar, requer a interdição de uso da edificação até a eliminação do risco aos usuários.
3. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

8.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

8.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Março de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 13054/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. SAULLO VELAME VIANNA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE MANAUS (SEMASC), ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM O INTUITO DE APURAR A SUPERLOTAÇÃO CRÍTICA E AGRAVADA DAS INSTALAÇÕES DO SAICA (PASSANDO DE 37 PARA 48 CUSTODIADOS) E A OMISSÃO CONTINUADA NA ESTRUTURA PROFISSIONAL ESSENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 346/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta pela **Secretaria Geral de Controle Externo - Secex** em face do **Sr. Saullo Velame Vianna**, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus (SEMASC), acerca de possíveis irregularidades com o intuito de apurar a superlotação do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de Manaus – SAICA.
2. Em sede de cautelar, requer a apresentação de Plano de Ação para correção das irregularidades apontadas, a fim de evitar o aumento das nocividades, levando em consideração as demandas para a prestação do serviço, bem como a fixação de multa na eventualidade de descumprimento do cronograma apresentado no plano.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente





ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

6. Instrui o feito a Representação nº 22/2026-SECEX e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

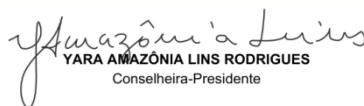
d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- e) OFICIE o Representante e o Representado para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 13053/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: VEREADOR DR. AMADEU NETO

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SENHOR VEREADOR JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROJETO DE LEI.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 348/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis irregularidades em projeto de lei.





2. Foi requerido pedido de urgência, a anulação da aprovação do projeto de lei e seus respectivos efeitos.
4. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante, vereador do Município de Humaitá, para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

g) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022

1. **Data:** 12/03/2026

2. **Processo Administrativo:** 002552/2026-SEI/TCE.

3. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua **Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues** e a Contratada empresa **COPPINI & CIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.729.009/0001-40, representada pelo seu Administrador, **Sr. Moacir Coppini**.

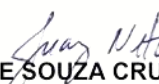
4. **Espécie:** 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022

5. **Objeto:** Prorrogação da **Licença de Uso Anual do SICAP WEB**, para uso exclusivo do LICENCIADO, oferecido por meio da Internet, no site <http://www.sicapweb.infoprev.com.br>.

6. **Valor Global:** R\$ 31.544,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais se setenta e oito centavos).

7. **Prazo de Vigência:** 14/03/2026 a 13/03/2027.

8. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes do presente aditamento correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.40.16 (Locação de Software); Fonte de Recurso: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados a Impostos); e Nota de Empenho nº 2026NE0000572, emitida em 12/03/2026, no valor de R\$ 31.544,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos, para arcar com as despesas no ano corrente de forma integral.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício





PORTARIA Nº 281/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos do art. 102, VIII, da Lei n.º 2.423/96, do § 1º, inciso I do art.39 e § 4º do art. 217, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Governador do Amazonas, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 12/2026/GCERICOXAVIER/COL, datado de 13.06.2026, subscrito pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, constante do Processo n.º 003799/2026;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, exercício 2026, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO	COORDENADORA
ERIKA ALVES DE ARAUJO	MEMBRO
RAFAELLA BRASIL DE SOUSA E SILVA	MEMBRO
PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA	MEMBRO
FRANCILAN DE LIMA BARNABE	MEMBRO
MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA	MEMBRO

II – ATRIBUIR a gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Construtora ALFA LTDA (CNPJ 06.072.099/0001-13)**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar contrarrazões em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reunidos no **Processo TCE Nº 16.917/2025**, que trata do “**Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1357/2025 - TCE - Tribunal Pleno, Processo Nº 15943/2022**”, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES, em 13 de Março de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA

Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito e ordenador de despesas de Amaturá, exercício 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da omissão quanto às providências para a Tomada de Contas Anual do SAAE, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.31

Manaus, 17 de Março de 2026

Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026-DICAMI

Processo nº 12.207/2025. Tomada de Contas Anual do SAAE/AMATURÁ, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito e Ordenador de Despesa de Amaturá, e do Sr. Lieger de Melo Ramos, Diretor do SAAE, à época. **Apenso: Processo 13.401/2025-Representação**, face a não apresentação dos documentos do SAAE/2024. **Prazo:** 30 dias.

Relatoria: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86. caput. 97, inciso I e § 2º, 283, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 148/2026-GCMELLO, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** ao **Sr. Lieger de Melo Ramos**, Ex-Diretor do SAAE/AMATURA, exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca da não apresentação da Prestação de Contas Anual SAAE/Amaturá, exercício de 2024 e demais restrições narradas na Representação n.º13.401/25 (apensa). Facultando-se, ainda, no mesmo prazo, a possibilidade de recolher os valores, objetos das Contas Anuais que não foram apresentadas (art.20, §§ 2º e 3º, Lei 2423/96). Oportuno salientar que às petições, defesas ou comprovantes de recolhimento, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de março de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.32

Manaus, 17 de Março de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13540/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 296/2024-TCE-TP**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos**, à época, CPF Nº 413.125.112-49, TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO CRUZ PEREIRA DA SILVA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, ATUALIZADA para o valor de R\$ 16.159,39 (dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos **Cofres do Estado do Amazonas**, bem como o **ALCANCE** no valor de R\$ 48.917,00 (quarenta e oito mil novecentos e dezesseis reais), ATUALIZADO para o valor de R\$ 75.939,21 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), aos **Cofres do Município de Barcelos**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DILCON

Processo nº 12.605/2022-TCE - Representação. **Interessados:** EFATÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.527.579/0001-08) e Maria Terezinha Marques Motta (Representante legal). **Prazo:** 15 dias. **Relatoria:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, ficam **NOTIFICADAS** a empresa **EFATÁ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.527.579/0001-08)** e a **Sra. Maria Terezinha Marques Motta (Representante legal)**, para, no prazo de 15





(quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2026 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20 da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 – TCE e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica **NOTIFICADA** a empresa **BIO MEDICAL COMERCIO**

REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de ajuda <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, face a Tomada de Contas Especial (processo nº 16.455/2022) decorrente da determinação do TCE - Acórdão Nº 791/2021 - Tribunal Pleno (processo 14359/2017- Representação) em desfavor do Sr. Wilson Duarte Alecrim – Ex-Secretário de Saúde, Sr. José Duarte dos Santos Filho – Ex-Ordenador de Despesas e da Empresa Contratada Bio Medical Comércio Representações Imp. e Exp. Ltda.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2026.

JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDUARDO FRANÇA LESSA JUNIOR** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1868/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/01/2026, Edição n.º 3712 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14184/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 11.605/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.





Na Inicial (págs. 2/9) o Representante alega possíveis irregularidades em três procedimentos licitatórios:

- (a) Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, referente ao Processo administrativo nº 112/2025, cujo objeto versa sobre a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga;
- (b) Concorrência Presencial nº 011/2025, referente ao Processo administrativo nº 52-B/2025, cujo objeto trata sobre contratação de empresa especializada na execução de obra e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Creche Dom Alcimar no município de Tabatinga;
- (c) Concorrência Presencial nº 012/2025, referente ao Processo administrativo nº 154-A/2025, cujo objeto é sobre a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Creche Vovó Júlia no município.

As possíveis ilegalidades dizem respeito: a (i) disponibilidade dos documentos dos Processos Licitatórios; e (ii) da licitação de forma presencial e obrigação de gravação de áudio e vídeo.

A representante, em síntese, alega:

- “No dia 19 de janeiro de 2026, após o recesso do final de ano, a representante solicitou, via e-mail, da Comissão Especial de Contratação-CEC da Prefeitura de Tabatinga/AM, os registros digitais dos referidos processos licitatórios.”
- “Contudo, no dia 9 de fevereiro de 2026, a Comissão Especial de Contratação - CEC, na pessoa do Presidente da Comissão, Sr. RAINIER DA SILVA CARVALHO, informou, via ofício enviado por e-mail, que não seria disponibilizado os registros digitais ou qualquer outro documento dos referidos processos licitatórios (...)”
- “Ademais, a Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inciso IV c/c art. 8º, § 1º, inciso IV, normatiza que a Administração Pública tem o dever de disponibilizar as informações oriundas de procedimentos licitatórios.”
- “A Representada afirma no ofício nº 03/2026 – CEC/PMT, na pessoa do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Rainier da Silva Carvalho, que INDEFERIU o acesso aos documentos digitais, alegando que “tal direito não possui caráter absoluto.”
- “A Lei nº 14.133/21, art. 17, §§ 2 e 5, regulamenta que a licitação sob a forma presencial é admitida, contudo, deverá ser gravada em áudio e vídeo.”





• “O Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Rainier da Silva Carvalho, afirma no ofício nº 03/2026-CEC/PMT, que a legislação não impõe a obrigatoriedade de gravar as sessões presenciais, que inexistem vídeos e áudios a serem disponibilizados.”

• “(...) registrada em ofício, em descumprimento ao art. 17, §§ 2 e 5 da Lei nº 14.133/2021, haja vista a evidência latente do vício insanável, requer a anulação dos processos licitatórios em questão.”

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, para que promova a imediata suspensão dos processos licitatórios: (i) Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, (ii) Concorrência Presencial nº 011/2025 e (iii) Concorrência Presencial nº 012/2025.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 198/2026-GP (págs. 43/45), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

Inicialmente, identifico uma inconsistência no pedido da Representante pois, no e-mail encaminhado à Comissão Especial de Contratação foi solicitado a cópia digital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 e na Inicial relata sobre o Pregão Presencial nº 024/2025.



MC Dos Santos <mcdossantosadm@gmail.com>

Pedido de documentos de licitações PE 24/2025; CP 11/2025 E CP 12/2025

2 mensagens

MC Dos Santos <mcdossantosadm@gmail.com>

19 de janeiro de 2026 às 19:15

Para: Prefeitura Municipal de Tabatinga <cplbt@gmail.com>

Prezados, boa noite, solicitamos cópias digitais, do Pregão Eletrônico nº 24/2025, Concorrências 11/2025 e 12/2025, o mais breve possível e na forma da Lei.
Segue o anexo.

Atenciosamente,

Marcos Cavalcante dos Santos
Proprietário



PEDIDO DE DOCUMENTAÇÃO PE 24-2025 E CP 11 E 12-2025.pdf
261K





1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Representante é participante dos seguintes processos licitatórios:

- **Pregão Presencial** Nº 024/2025 – CEC/PMTBT
- **Processo Adm** nº 112/2025
- **Objeto:** “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TABATINGA/AM”
- **Valor Estimado:** R\$ 52.025.510,00 (cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais)

Página 1 de 8

EVANDRO FERREIRA ACRIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

End.: Rua Conservatória, nº 11, Sala 02, Núcleo 8, Cidade Nova, CEP: 69.096-110 / **CNPJ:** 57.975.653/0001-03

Insc. Municipal: 644107001 / **e-mail:** evandroacris@gmail.com / **Fone** (92) 99203-5329

MANAUS/AM

À vista disso, quanto à modalidade Pregão, seja na forma eletrônica ou presencial, nº 024/2025 realizado pela Prefeitura de Tabatinga, observo apenas a publicação no PNCP do Pregão Presencial nº 024/2025:

Edital nº 24/2025

Última atualização 08/05/2025

[Acessar Contratação](#)

Local: Tabatinga/AM **Órgão:** MUNICIPIO DE TABATINGA **Unidade compradora:** 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

Modalidade da contratação: Pregão - Presencial **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Sim

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 08/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 20/05/2025 08:05 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 20/05/2025 08:10 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 04011805000191-1-000019/2025 **Fonte:** Fiorilli Software

Justificativa da Modalidade Presencial:

A escolha pelo pregão presencial se dá pela necessidade de garantir maior transparência, segurança e controle durante todo o processo de aquisição de bens ou serviços. Essa modalidade permite uma interação direta entre os fornecedores e a equipe de compras, facilitando esclarecimentos imediatos, negociações e a verificação de documentos e propostas na hora. Além disso, o pregão presencial possibilita uma fiscalização mais rigorosa e uma maior segurança na condução do procedimento, o que é fundamental para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório. Essa modalidade também favorece a participação de pequenos e médios fornecedores, promovendo maior competitividade e melhores condições para a administração pública. Por fim, o pregão presencial é indicado especialmente em situações onde a necessidade de esclarecimentos presenciais, demonstrações ou inspeções técnicas seja importante para a tomada de decisão, garantindo assim uma contratação mais eficiente, transparente e segura para o município.

Objeto:

Contratação para Prestação de Serviços de Translado de Esquife por via aérea, para Atender as Necessidades das Secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga/AM





Verifico, ainda, que o objeto revela-se distinto ao mencionado na Inicial, considerando que o objeto de questionamento, em sede de medida cautelar, versa sobre “a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga”.

Ocorre que a ausência de publicação dos procedimentos licitatórios é prevista na Lei Federal nº 12.527/2011, de forma expressa, no art. 7º, inciso IV c/c art. 8º, §1º e inciso IV, da mesma Lei, além de violação ao princípio da transparência, previsto no art. 5º da Lei de Licitações:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”

Portanto, a obscuridade gerada pela ausência de documentos e a divergência de informações no PNCP impedem o exercício do controle social e a verificação da real necessidade da contratação. A dúvida sobre o objeto (se materiais elétricos ou outro distinto publicado no PNCP) só reforça o *fumus boni iuris* para a suspensão do certame, pois sem a publicidade dos editais e anexos, não há eficácia dos atos licitatórios, conforme art. 54 da Lei 14.133/21.

No que diz respeito às modalidades presenciais dos procedimentos licitatórios em questão, observo grave infração à norma.

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021, estabelece como regra a forma eletrônica, de modo que a utilização da forma presencial é **exceção e exige motivação**. Ainda assim, mesmo havendo motivação a respeito da modalidade presencial, faz-se necessário a gravação das sessões, o que, no caso concreto, não foi disponibilizado mesmo após solicitação da Representante. Vejamos:





"Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 5º: Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial [...], a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento."

Além disso, ao afirmar oficialmente que "a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação audiovisual" (pág. 6), a Comissão Especial de Contratação de Tabatinga incorre em flagrante ilegalidade, demonstra erro grosseiro e desconhecimento da nova lei pela Comissão, o que coloca em risco a lisura de todo o certame violando dispositivo expresso de lei federal e o princípio da transparência, previsto no Art. 5º da Lei de Licitações.

Ademais, a negativa de fornecimento de cópias digitais dos autos aos licitantes fere o princípio da publicidade, previsto no Art. 37 da CF/88 e o dever de transparência ativa, dificultando o controle social e o exercício do contraditório e ampla defesa administrativa.

Quanto às Concorrências Presenciais nº 011/2025 e 012/2025, destinadas à reforma e ampliação de creches, a manifestação oficial da Comissão Especial de Contratação (Ofício nº 03/2026 – CEC/PMT) é genérica e abrange todos os processos solicitados, denotando uma interpretação equivocada da norma que afeta todos os certames sob sua condução. Ao afirmar que 'inexistem vídeos ou áudios oficiais a serem disponibilizados' e negar o acesso aos autos, a Administração sinaliza que as sessões públicas dessas Concorrências também ocorrerão (ou ocorreram) à margem da fiscalização e sem o registro audiovisual obrigatório exigido pelo art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a eficácia de qualquer licitação está condicionada à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 54 da Lei de Licitações. A ausência de inserção tempestiva dos editais e anexos, ou a sua inserção posterior ao certame, constitui vício insanável que nulifica os atos praticados.

Dessa forma, o risco de dano ao erário (*periculum in mora*) estende-se às Concorrências nº 011 e 012/2025, pois a celebração de contratos oriundos de processos viciados pela falta de transparência e de registro legal obrigatório pode gerar obrigações financeiras nulas para o município, exigindo a atuação preventiva imediata desta Corte de Contas para suspender tais procedimentos.





Cabe ressaltar que a “situação” em que se encontra informada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) encontra-se com o status “em andamento”. No entanto, verifica-se que o contrato já foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a vencedora do certame, empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (Concorrência nº 012/2025) e SCM Construções LTDA. (Concorrência nº 011/2025). Conforme imagens a seguir:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM

Item nº 1

Descrição: Proposta para todos os itens

Critério de julgamento: Menor preço **Situação:** Em andamento **Tipo:** Serviço **Categoria do item de leilão:** Não se aplica

Incentivo produtivo básico: Não **Benefício:** Não se aplica **Margem de preferência normal:** Não **Margem de preferência adicional:** Não

Exigência de conteúdo nacional (CIIA-PAC): Não

Quantidade: 1 **Unidade de medida:** Unidade **Valor unitário estimado:** R\$ 2.099.367,92 **Valor total estimado:** R\$ 2.099.367,92

RESULTADO(S)

Este item não possui resultado (fornecedor selecionado)

Retornar





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.42

Manaus, 17 de Março de 2026



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52-B/2025

CONCORRÊNCIA Nº 011/2025

TERMO DE CONTRATO Nº 044/2025 – F.M.E

CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA SCM CONSTRUÇÕES LTDA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **SCM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.741.182/0001-05, estabelecida na Rua Diamante, nº 21, Conjunto Manauense – Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-730 – Cidade Tabatinga/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Samuel Chaves de Melo, brasileiro, solteiro, portador da carteira de Identidade nº 1380350-6 SPP/AM e do CPF nº 619.599.523-15, residente e domiciliado na Rua das Águias, nº 310, Bairro São Lázaro, CEP 69073-140 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 011/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de engenharia visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JULIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM

Item nº 1

Descrição: Proposta para todos os itens

Critério de julgamento: Menor preço Situação: Em andamento Tipo: Serviço Categoria do item de leilão: Não se aplica

Incentivo produtivo básico: Não Benefício: Não se aplica Margem de preferência normal: Não Margem de preferência adicional: Não

Exigência de conteúdo nacional (CIIA-PAC): Não

Quantidade: 1 Unidade de medida: Unidade Valor unitário estimado: R\$ 1.998.901,52 Valor total estimado: R\$ 1.998.901,52

RESULTADO(S)

Este item não possui resultado (fornecedor selecionado)

¹ Concorrência nº 011/2025





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154-A/2025

CONCORRÊNCIA Nº 012/2025

TERMO DE CONTRATO Nº 045/2025 – F.M.E

CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JÚLIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92, estabelecida na Rua Professor Lourenço Thury, nº 381, Sala A – Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-279 – Cidade Manaus/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sra. Kathucia de Queiroz Magalhães, brasileira, solteira, portador da carteira de Identidade nº 16222962 SPP/AM e do CPF nº 705.168.552-04, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Benchimol, nº 14, Bairro Parque 10 de novembro, CEP 69055-705 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 012/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JÚLIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

2

Ante o exposto, o *fumus boni iuris* verifica-se de plano diante da presença das irregularidades observadas acima.

Já o perigo da demora (*periculum in mora*) reside no risco de ineficácia da decisão de mérito, previsto no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e art. 1º da Resolução nº 03/2012. Os certames envolvem vultosa quantia e a realização das sessões sem o devido registro audiovisual torna os atos nulos e impede a verificação posterior da lisura dos procedimentos. Desse modo, permitir o prosseguimento de licitações presenciais sem a garantia da gravação e sem o acesso prévio aos autos pelos licitantes gera **risco iminente de grave lesão ao erário e ao interesse público**, maculando a integridade dos contratos.

² Concorrência nº 012/2025





Dito isto, em sede de cognição sumária, este Relator entende que restaram configurados, **de forma cumulativa**, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a **imediata suspensão** do Pregão que versa sobre “a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga”. E, ainda, a **suspensão dos Contratos**: (i) nº 044/2025 - F.M.E e (ii) nº 045/2025 - F.M.E, oriundos das Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de justificativas e documentos**, sobre a **negativa de gravação das sessões** e de **acesso aos autos**, além do uso da **forma presencial dos seus procedimentos licitatórios** mencionados nesta Decisão.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga a interrupção de qualquer ato contratual, inclusive a emissão de empenhos e/ou pagamentos uma vez que estão demonstrados vícios insanáveis nas Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.
- **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





b) Dê ciência desta decisão à Empresa Representante, à Prefeitura de Tabatinga, à empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (vencedora da Concorrência nº 012/2025) e SCM Construções LTDA (vencedora da Concorrência nº 011/2025).

- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11846/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

ESPÉCIE: Concurso Público.

OBJETO: Análise de Edital nº 003/2024 com objetivo de prover 956 vagas da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de análise do Edital nº 003/2024 para a realização de concurso público para o provimento de 956 (novecentos e cinquenta e seis) vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, nos termos da Lei Municipal nº 678/2014 e da Lei Municipal nº 834/2018.

Com fins de verificar a existência de impropriedades passíveis de reforma e retificação antes da deflagração das fases subsequentes do concurso público, dentro do disposto no art. 11, inciso VI, alínea “b”, arts. 262 e 263 da Resolução TCE nº 04/2002 e art. 2º, inciso II, da Resolução TCE nº 13/2013, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 83/2024 (135/164).

Após análise técnica do Edital do concurso público, a DICAPE em análise técnica identificou algumas impropriedades e requereu a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do Edital nº 003/2024 para retificação do item referente à segregação por gênero de vagas ofertadas para o cargo de Guarda Municipal, procedendo-se à reabertura do prazo para inscrições, considerando que o prazo se encerrou em 12/04/2024 e que a realização das provas objetivas está prevista para o dia 26/05/2024.

Encaminhados os autos para análise desta Relatoria, entendi presentes os requisitos previstos no art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996, e proferi a Decisão Monocrática de fls. 165/169, em 03/05/2024, concedendo medida cautelar determinando a imediata suspensão do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, oriundo do Edital nº 003/2024, para a adoção das seguintes providências: **1.** Retificação do Edital, excluindo a segregação por gênero nas vagas ofertadas para o cargo de Guarda Municipal, resguardando o princípio da igualdade, ofertando a totalidade das vagas para ambos os gêneros; **2.** Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pela legislação vigente; **3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Tabatinga que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão monocrática.





O Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, acostou pedido de reconsideração de medida cautelar, suscitando, resumidamente, que:

- Conforme publicado no portal eletrônico do Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico, de Economia Sustentável e Preservação Ambiental - INSTITUTO ABARÉ-ETÉ, a gestão promoveu a 1ª errata do edital, ofertando a totalidade das vagas de forma igualitária à ambos os gêneros, bem como, determinou estipulação de novo prazo para inscrições;
- A Administração Pública detém a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme preconiza o princípio da autotutela. Nesse sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consagra tal prerrogativa à Administração;
- Não há fundamentos sólidos para afirmar a ocorrência de irregularidades. Ao contrário, o caso em questão evidencia a capacidade da administração em corrigir eventuais equívocos e em agir em consonância com os princípios que regem a boa governança pública;
- A suspensão do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, oriundo do Edital nº 003/2024, até o julgamento de mérito desta Análise de Admissão, poderia prejudicar os serviços e causar grave dano aos habitantes do município de Tabatinga, pela possibilidade de desassistência dos serviços públicos;
- A manutenção da cautelar que suspendeu o Concurso Público oriundo do Edital nº 003/2024, acarreta sérios prejuízos à promoção de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, produção e saneamento básico da região e, conseqüentemente, ao cumprimento da garantia constitucional de uma vida digna;

Ao final, requereu a revogação da medida cautelar e, no mérito, “a total improcedência da Representação, ante à ausência de conduta reprovável perpetrada pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga” (*sic*).

Preliminarmente à análise do pedido de revogação da medida cautelar, convém consignar que a Decisão Monocrática, de lavra desta Relatoria, que concedeu a medida cautelar pleiteada pelo órgão técnico de controle externo deste Tribunal de Contas e determinou a suspensão imediata e a retificação do Edital do Concurso Público nº 003/2024, foi proferida em e publicada em 03/05/2024, na iminência da realização das provas objetivas do certame. Enquanto que a retificação do Edital ocorreu apenas em 16/05/2024. Não há que se falar em ausência de requisitos à época para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a manutenção





de critérios discriminatórios de gênero para ingresso em concurso público violaria o princípio constitucional da isonomia e opor-se-ia a entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Após análise das justificativas de defesa por intermédio da Prefeitura Municipal de Tabatinga, foi revogada a **medida cautelar** inicialmente concedida (págs. 165/169), cessando-lhe os efeitos, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM (págs. 222/226).

Em seguida, houve regular instrução processual com notificação aos interessados, assim como análise por parte do órgão técnico, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Ocorre que, a partir da manifestação do Laudo Técnico Conclusivo nº 100/2025-DICAPE (págs. 1.411/1.423), cuja conclusão identifica a permanência de irregularidades não sanadas à luz da legislação vigente. Entre as irregularidades, observo: (i) indisponibilidade de vagas criadas em lei, (ii) ausência de quantitativo de vagas em dispositivo legal; (iii) incompatibilidade de requisitos de cargos; (iv) ausência de dispositivo legal de cargos; (v) divergência remuneração técnico de enfermagem com piso nacional; (vi) incompatibilidade de remuneração; (vii) inconsistência de dispositivo legal; (viii) ausência de bibliografia para elaboração das provas. Em razão dos achados mencionados, sugere a concessão de medida cautelar, nos termos dos §4º, art. 262 e §5º, art. 263, do RI/TCE-AM, com determinação ao gestor para que não proceda com a admissão de pessoal para os cargos que não possuam previsão legal, assim como assinalar prazo para regularização das situações constatadas na análise do órgão técnico.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Diligência nº 285/2025-MP-ESB (págs. 1.424/1.425), solicita o deferimento da medida cautelar pleiteada determinando a imediata suspensão das nomeações do concurso público do edital nº 003/2024.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”





Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações da DICAPE, passo a me manifestar.

Feitas essas considerações, e dando prosseguimento à análise do presente caso, embora as irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 100/2025-DICAPE revelem indícios relevantes de desconformidade do Edital nº 003/2024 com a legislação vigente — tais como inconsistências quanto à previsão legal de cargos, quantitativo de vagas, requisitos e remuneração, circunstâncias que evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, não se verifica, no presente momento, a ocorrência do *periculum in mora*.





Entretanto, para o deferimento da medida cautelar pleiteada, faz-se necessária a presença concomitante do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. No caso em análise, não se vislumbra, neste momento processual, a configuração desse requisito.

Isso porque a Prefeitura de Tabatinga publicou decreto de convocação oficial dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 003/2024, contemplando os cargos de Agente de Arrecadação, Auditor de Controle Interno, Agente de Trânsito e Transporte e Guarda Municipal. Tal fato demonstra que o certame encontra-se em fase de chamamento dos candidatos aprovados, circunstância que, por si só, não evidencia a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, embora esteja devidamente caracterizada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), diante das inconsistências identificadas pelo órgão técnico, não restou demonstrado, no presente momento, o perigo na demora (*periculum in mora*) capaz de justificar a concessão da medida cautelar requerida, uma vez que não se verifica risco concreto e imediato que comprometa o resultado útil do processo ou cause prejuízo irreversível à Administração Pública.

Assim sendo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos autorizadores não se encontram preenchidos. Logo, deve a presente Admissão de Pessoal seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não estão configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:





a) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **DÊ** ciência desta Decisão à DICAPE, à Prefeitura Municipal de Tabatinga, aos advogados regularmente habilitados nos autos e aos demais interessados, encaminhando-lhes a respectiva cópia.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11452/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PLÍNIO SOUZA DA CRUZ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA E DO SR EDVALDO PAULO DA SILVA, VICE PREFEITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E FINALIDADE DAS DESPESAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2026

1) Retornam os autos de Representação interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do município de Tabatinga, em desfavor do Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga e do Sr. Edvaldo Paulo da Silva, vice-prefeito, para apuração de possíveis irregularidades acerca da regularidade, legalidade e finalidade das despesas públicas realizadas pelo município, tendo em vista a apresentação de manifestação do representante (fls. 52-61) acerca do agravamento e continuidade de conduta, por parte dos representados, na alegada utilização da estrutura pública municipal e de serviços custeados pelo erário para promoção pessoal dos gestores.

2) Em sua inicial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que os representados vem utilizando redes sociais pessoais e canais institucionais para divulgar obras, ações e serviços custeados com recursos públicos, vinculando tais realizações diretamente à sua imagem pessoal. Agora, em nova manifestação, o representado afirma que os gestores continuam:

- 2.1) Produzindo novos vídeos;
- 2.2) Publicando novos conteúdos em seus perfis pessoais;
- 2.3) Utilizando obras públicas, maquinário municipal e servidores em atividade como cenário;
- 2.4) Empregando narrativa personalista de apropriação da ação estatal.





3) Prosseguindo em sua argumentação, afirma que as condutas violam os princípios estabelecidos no artigo 37 e seu §1º, da CRFB/88. Alega, também, que a conduta se caracteriza como desvio de finalidade e apropriação indevida da função estatal, pois os interessados estariam utilizando a máquina pública para promoção pessoal, convertendo a comunicação institucional em *marketing* político e instrumentalizando o erário em busca de vantagem pessoal.

4) Assim, em face das alegações apresentadas, o representante requer a concessão da medida liminar para :

- a) A retirada imediata dos vídeos identificados nos autos e dos ora juntados;
- b) A retirada de quaisquer conteúdos com idêntico padrão personalista publicados após a instauração da Representação;;
- c) A proibição de produção e veiculação de novos conteúdos que utilizem estrutura pública com narrativa personalista até decisão final;;
- d) A suspensão cautelar de pagamentos relacionados à produção audiovisual institucional;;
- e) A vedação de novos empenhos vinculados a tais produções;;
- f) A apresentação da documentação contratual no prazo de 5 dias;
- g) A comprovação do cumprimento da decisão no prazo de 48 horas;
- h) A fixação de multa diária pessoal em caso de descumprimento;
- i) A determinação de preservação digital das provas.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios a serem observado pela Administração Pública, presentes no artigo 37, caput, além do que dispõe o seu §1º acerca da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

11) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação





das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

12) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

13) No presente momento, entendo que se impõe a oitiva prévia dos representados, com vistas à adequada instrução do feito.

14) Antes, portanto, da apreciação do pedido de medida cautelar formulado pelo representante, revela-se prudente e necessária a manifestação dos gestores envolvidos, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que faculta ao Relator fixar prazo para manifestação da parte representada.,

15) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO a remessa dos autos ao setor competente – GTE de Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

15.1) **OFICIAR** o Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga e do Sr. Edvaldo Paulo da Silva, Vice Prefeito, com envio do aditamento com pedido de medida cautelar (fls. 52-61) para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresentem:

15.1.1) Manifestação frente aos questionamentos constantes do aditamento de fls.52-61;

15.1.2) Envio do contrato de publicidade;

15.2) **PUBLICAR** o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

15.3) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelos representados, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO N.º: 11.582/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): RAFAEL MOREIRA FURTADO DE QUEIROZ - OAB/AM N.º 14.823, UESLEI FREIRE BERNARDINO - OAB/AM N.º 14.474, WILLIAMS DE LIMA CRUZ - OAB/AM N.º 14.548, PAULO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ FILHO E PAULO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ FILHO - OAB/AM N.º 16.966

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA QUEIROZ SERVIÇOS MÉDICOS EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA., EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 831/2025 - CSC, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE TÉCNICA, DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SIMILARIDADE, DO DESVIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA CONFUSÃO ENTRE ECONOMICIDADE E SIMPLES ESCOLHA DO MENOR PREÇO.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 13/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA. ANÁLISE DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços Médicos em Gestão de Saúde Ltda., em desfavor da Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 831/2025 - CSC, no que tange à violação ao princípio da vinculação ao edital, inexistência de similaridade técnica, da ampla concorrência e da correta interpretação da similaridade, do desvio na aplicação do princípio do formalismo moderado e da confusão entre economicidade e simples escolha do menor preço.
2. O pedido cautelar formulado pela representante consiste em "1. Determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 831/2025; 2. Subsidiariamente, suspender homologação, adjudicação e assinatura contratual; 3. Impedir execução contratual até deliberação final desta Corte. Presentes plausibilidade jurídica da irregularidade e o risco concreto de danos ao erário, onde a omissão preventiva poderá resultar em prejuízo financeiro de grande monta" (fl. 12).





3. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

4. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013).

5. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos





Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

6. Ainda, a competência da Presidência para julgar o presente caso, se dá por motivo de usufruto de férias do Relator do presente processo, passando à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares, configurando a situação expressa no Art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020)".

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

8. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

9. No caso em tela, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon e Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

10. Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2.423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:





- a) NOTIFICAR os Representados, Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon e Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art. 42-B, §4º, da Lei Orgânica n.º 2.423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes as respectivas cópias;
- b) OFICIE a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- c) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11. Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO: 12406/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Edson Feitosa dos Santos e E. F. dos Santos Comercial

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

ADVOGADO(A): Carlos Alberto da Silva Junior - OAB/AM 16586, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Luana do Socorro de Araujo Moriz - OAB/AM 13294 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela E.f dos Santos Comercial, Neste Ato Representada pelo Sr Edson Feitosa dos Santos, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da Sra Carolina Souza Paiva da Silva, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N°001/2026 Srp/cc/pmpf, Acerca das Violações Aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação Ao Edital, Julgamento Objetivo, Economicidade e Restrição Indevida da Competitividade.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Objeto e qualificação

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars***, formulada pela empresa **E. F. DOS SANTOS COMERCIAL**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM** e da Sra. **CAROLINA SOUZA PAIVA DA SILVA**, Pregoeira responsável pela condução do **PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2026 SRP/CC/PMPF**.

Agora, retornam os autos a este Gabinete, após regular fase de instrução em sede de cognição sumária, relativa ao mérito da medida de urgência pleiteada de forma cautelar.





2. Da síntese fática

Em manifestação pretérita, por meio de decisão monocrática às fls. 222/230, esta relatoria havia **se acautelado quanto ao deferimento** da medida de urgência interposta pelo Sr. Edson Feitosa dos Santos contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Naquela ocasião, **priorizou-se o contraditório pela via ordinária, em vez da diferida**, por considerar pertinente ouvir a parte representada antes de deferir ou negar a providência cautelar, a fim de colher, por meio da notificação da parte representada elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e demais dispositivos legais.

Nesse quadrante, verifiquei ser mais razoável que se confrontassem os argumentos da parte representante e representada, em sede de cognição sumária, com escopo de robustecer a expedição de eventual decisão cautelar a ser proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, na mencionada Decisão Monocrática, às fls. 222/230, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para o Representado se manifestar quanto aos termos referentes ao pedido de medida cautelar. Em resposta, o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, apresentou sua manifestação, às fls. 260/276, quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar.

3. Das alegações do Representado

O Representado sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar (art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Res. nº 03/2012 do TCE/AM), pois não haveria *fumus boni juris* — já que a Representante teria feito alegações genéricas, sem comprovar ilegalidade — nem *periculum in mora*, afirmando ainda existir *periculum in mora* reverso, porque a suspensão do fornecimento de merenda escolar - decorrente da contratação ora questionada -, poderia comprometer serviço essencial, com aulas iniciadas em 09.02.2026.





Defende, ainda, que a diligência para aferir exequibilidade foi regular, prevista no edital e no art. 59, §2º, da Lei n.º 14133/2021, motivada por diferença superior a R\$ 1,2 milhão, e que a empresa não comprovou idoneamente a viabilidade, inclusive por ter apresentado notas fiscais emitidas após a diligência e documentação insuficiente. Ao final, pede o indeferimento da cautelar, com prosseguimento do certame e análise do mérito no rito ordinário, com contraditório e ampla defesa.

4. Fundamentos da decisão monocrática

Em que pese a relevância das alegações deduzidas pela Representante, observa-se que a controvérsia instaurada — centrada na suposta inexecuibilidade da proposta e na regularidade, ou não, dos critérios e procedimentos empregados pela Administração para a desclassificação da licitante — demanda exame aprofundado do conjunto probatório e do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 001/2026-SRP, incluindo a análise do relatório de julgamento, da documentação encaminhada em diligência, bem como dos parâmetros utilizados pela Comissão de Contratação para aferição de exequibilidade e eventual comparação com as demais propostas.

Com efeito, a aferição da exequibilidade de preços e a avaliação da suficiência/pertinência dos documentos apresentados pela licitante não se resolvem de modo adequado em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, sobretudo quando há versões antagônicas sobre (i) a adequação da motivação administrativa, (ii) a efetiva oportunidade conferida à licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta e (iii) a idoneidade dos elementos apresentados para comprovar custos. Nesse ponto, o Representado sustenta que houve diligência regular, prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021, e que, apesar da oportunidade concedida, a Representante não teria comprovado idoneamente a viabilidade econômica, destacando, inclusive, a emissão de notas fiscais após a solicitação de diligência e a existência de diferença expressiva entre a proposta e os demais parâmetros do certame. Tais assertivas, por sua natureza técnica e pelo impacto que exercem sobre o mérito do ato de desclassificação, recomendam que a matéria seja apreciada no âmbito do rito ordinário, mediante instrução completa, contraditório efetivo e cognição exauriente.





Ainda que se reconheça que o requisito da plausibilidade jurídica foi inicialmente apontado como suficiente para justificar o aprofundamento da instrução, a análise do perigo da demora deve ser realizada com cautela e sob a ótica do interesse público primário. A licitação em exame tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, serviço público essencial diretamente relacionado à continuidade das atividades da rede municipal de ensino. Nessa perspectiva, a eventual concessão de medida cautelar para suspender atos do certame — especialmente em fase avançada — pode acarretar repercussões imediatas na execução da política pública de alimentação escolar, com risco de desabastecimento e prejuízo direto aos alunos, hipótese que caracteriza, no caso concreto, risco relevante de dano inverso à coletividade.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da necessidade de preservação da continuidade do serviço público essencial, **entendo que a solução mais prudente, neste momento, é indeferir o pedido de medida cautelar**, permitindo o prosseguimento do procedimento administrativo, sem prejuízo do regular processamento da Representação no rito ordinário, ocasião em que, após a devida instrução e análise detida dos documentos e fundamentos técnicos do ato impugnado, será possível proferir decisão de mérito com segurança jurídica e aderência plena aos elementos constantes dos autos.

5. Encaminhamentos

Isto posto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista que medidas cautelares são concedidas diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Entretanto, esses requisitos não foram atendidos pela Representante, o que consequentemente torna prejudicada a concessão da medida pleiteada. Desse modo, com base em **simples cognição sumária**, sem prejuízo dos demais pontos analisados alhures, **determino**:

1. A remessa do presente Despacho à GTE-MPU para publicação deste no DOE-TCE/AM;
2. A comunicação do teor da presente decisão ao Representante, Sr. Edson Feitosa dos Santos, na pessoa de seu advogado, Sr. Carlos Alberto da Silva Júnior (OAB/AM 16586), para que tome ciência da mesma e, querendo, adote as medidas que entender cabíveis;





3. O processamento da presente Representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. A remessa do presente feito à DILCON, para que proceda à notificação da parte Representada para que, no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, agora em sede de cognição exauriente, deixando consignado, desde já, que o não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
5. Por fim, após a notificação das partes, e em havendo manifestação conclusiva da DILCON, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para necessária manifestação conclusiva na forma regimental;
6. Conclusos, retornem-me os autos para manifestação meritória.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator



**PROCESSO Nº 11063/2026****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA**REPRESENTANTE:** EMPRESA A J DA S BRANDÃO COMERCIAL**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa A J da S Brandão Comercial, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2026-CMC/PMB.

Ao receber os autos pela primeira vez, a Presidência desta Corte identificou a existência de vício formal que inviabilizava, naquele momento, a apreciação do pedido cautelar. Observou-se que a Representação, embora subscrita pela empresa e assinada pelo Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão, não estava acompanhada de documentos aptos a comprovar a constituição jurídica da empresa, tampouco a legitimidade do signatário para representá-la legalmente.

Diante dessa irregularidade, os autos foram devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para adoção das providências necessárias à regularização da representação processual, conforme consignado às fls. 92.

Ato contínuo, a SEPLENO expediu o Ofício nº 0156/2026, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a representante sanasse o vício identificado. Dentro do prazo assinalado, a empresa apresentou a documentação pertinente às fls. 98/106.

Evidenciando-se a regularização formal da representação, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente Representação, conforme decisão constante às fls. 107/109, determinando o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar.





Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, ressalto que o mesmo trata de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada a análise da competência desta Corte de Contas para apreciação de medidas cautelares em sede de representação, passo à contextualização da demanda.

Em síntese, a Representação foi formulada pela empresa A J da S Brandão Comercial Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, em razão de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – CMC/PMB, vinculado ao Processo Administrativo nº 046/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino.

Narra a representante que, ao analisar o edital do referido certame, identificou cláusulas que, em seu entendimento, restringiriam a competitividade e violariam normas aplicáveis às contratações públicas. Em razão disso, afirma ter apresentado impugnação administrativa ao instrumento convocatório, a qual foi integralmente indeferida pela Comissão Municipal de Contratação, mantendo-se inalteradas as disposições questionadas.





Entre as irregularidades apontadas, destaca-se, inicialmente, a previsão de **critério de preferência regional** em favor de empresas sediadas no município de Barreirinha e em sua sub-região, supostamente instituído sem a realização de estudo técnico que demonstrasse vantagem econômica ou justificativa logística apta a fundamentar a medida.

Alega, ainda, a **exigência de apresentação de planilha de composição de custos** para a formulação das propostas, requisito que, segundo a representante, seria incompatível com a natureza do objeto licitado — fornecimento de bens comuns — e potencialmente restritivo à competitividade do certame.

Aporta, igualmente, a **ausência de planejamento logístico adequado para o atendimento das unidades escolares localizadas na zona rural**, afirmando que o edital não apresenta informações essenciais, tais como relação de comunidades atendidas, pontos de entrega, quantitativos por localidade ou cronograma mínimo de distribuição, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria o planejamento da contratação.

Por fim, menciona a ocorrência de **inconsistência formal na decisão administrativa que indeferiu a impugnação**, a qual teria feito referência a “Pregão Presencial nº 001/2026”, embora o procedimento em questão se trate de pregão eletrônico.

Diante desse contexto, a representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como a determinação para que a Administração Municipal promova a revisão das cláusulas impugnadas e a adequação do termo de referência, impedindo-se a homologação e eventual contratação até decisão final desta Corte de Contas.

Cumprir registrar, desde logo, que a petição inicial faz referência a precedentes do Tribunal de Contas da União como suposto fundamento jurídico para as teses deduzidas. Todavia, em exame preliminar, verifica-se que as referências não guardam aderência objetiva com as proposições jurídicas que a Representante lhes atribuiu.

Registre-se que a utilização de precedentes inexistentes, distorcidos ou indevidamente atribuídos a órgãos de controle compromete a seriedade da argumentação jurídica submetida à apreciação desta Corte e não pode ser ignorada.

Em um contexto institucional no qual se observa crescente utilização de ferramentas automatizadas de



geração de texto, inclusive baseadas em inteligência artificial, não se pode afastar a hipótese de que tais inconsistências decorram de conteúdo produzido sem a devida verificação técnica.

Diante disso, fica desde já consignado alerta formal à Representante para que observe maior diligência e responsabilidade na elaboração de documentos encaminhados a órgãos de controle e demais instituições públicas. A repetição de condutas dessa natureza — especialmente mediante a invocação de precedentes inexistentes ou deturpados — poderá ensejar interpretação mais gravosa por parte desta Corte, inclusive sob a perspectiva de eventual caracterização de má-fé processual, sem prejuízo das demais medidas cabíveis no âmbito processual.

No tocante ao mérito das alegações aduzidas, pondero que, quanto à suposta irregularidade relacionada à delimitação geográfica no critério de preferência, a matéria não é, em si, estranha ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 admite a possibilidade de estabelecimento de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que limitada a até 10% do melhor preço válido e **devidamente justificada pela Administração**.

Nesse sentido, a mera previsão de mecanismo de preferência regional não constitui, por si só, ilegalidade automática, cabendo averiguar, no caso concreto, se a medida foi acompanhada da necessária motivação técnica e econômica, apta a demonstrar sua compatibilidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

No que concerne à exigência de apresentação de planilha de composição de custos para a formulação das propostas, observa-se que o ordenamento jurídico não estabelece vedação absoluta à utilização desse instrumento. Todavia, sua adoção em contratações cujo objeto consiste no fornecimento de bens comuns deve ser examinada com cautela, uma vez que a exigência excessivamente detalhada pode, em determinadas circunstâncias, criar obstáculos desnecessários à competitividade do certame.

Por sua vez, quanto à alegada **ausência de planejamento logístico adequado para o atendimento das unidades escolares localizadas na zona rural**, verifica-se que o edital, de fato, apresenta **referências**





genéricas às “comunidades rurais”, sem detalhamento mais específico acerca dos pontos de entrega, quantitativos por localidade ou organização logística mínima necessária à execução contratual.

Conforme consta do Termo de Referência, as condições de entrega são descritas nos seguintes termos:

“8. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA ENTREGA / CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO: 8.1. As entregas deverão ser realizadas no município de Barreirinha/AM, em endereço e horários indicado na ordem de fornecimento / Compra ou Contrato, sem custos adicionais de frete ou transporte para o contratante.”.

Em análise preliminar, a formulação como feita pode indicar grau reduzido de detalhamento do planejamento logístico da contratação, circunstância que merece exame mais aprofundado, sobretudo considerando as particularidades geográficas da região e a necessidade de adequada previsão das condições de execução contratual.

De todo modo, importa registrar que as supostas irregularidades apontadas não se mostram, em princípio, destituídas de relevância, sendo matéria que merece análise cuidadosa por parte desta Corte de Contas.

Ademais, a questão adquire especial sensibilidade pelo fato de que o objeto da contratação consiste no fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, política pública essencial voltada ao atendimento de estudantes da rede pública municipal.

Justamente em razão dessa circunstância, eventual medida de suspensão do procedimento licitatório deve ser examinada com especial cautela, considerando não apenas a plausibilidade das alegações apresentadas, mas também as consequências práticas da decisão administrativa ou jurisdicional, conforme orienta o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse sentido, a interrupção abrupta de procedimento voltado ao abastecimento da merenda escolar pode repercutir diretamente na continuidade de serviço público essencial, circunstância que impõe ao julgador ponderação entre a necessidade de controle da legalidade e a preservação da regularidade das políticas





públicas envolvidas.

Diante desse contexto fático e jurídico, e considerando que os elementos constantes dos autos ainda se mostram insuficientes para formação de juízo definitivo quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendo prudente, neste primeiro momento, conceder prazo ao Representado, de modo a oportunizar à Administração Municipal o exercício do contraditório.

Pelas razões postas, **opto por acautelar-me neste momento processual** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão ao Representante** da demanda;
- c) **Notificação do Prefeito Municipal de Barreirinha**, na qualidade de Representado desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;

2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 17 de março de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 19227/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA COMBRATEL 2000 LTDA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO PROCESSO SEI Nº 019979/2025 INTERPOSTO PELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA COMBRATEL 2000 LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMA DE POUSO VISUAL PAPI.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO N.º 18./2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Comércio e Indústria Combratel 2000 Ltda – ME., por intermédio de sua representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em decorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 73/2026 - GP, fls. 97/99, admitindo a presente representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação e, no primeiro momento, acautelei-me e concedi prazo de 5 dias úteis para que o representado se manifestasse a respeito de todos os argumentos contidos na exordial da representação.

Nessa linha, a Prefeitura de Parintins foi oficiada, fls.133/136 , e apresentou resposta às fls. 138/153.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Representante participou do Pregão Eletrônico nº 47/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição, instalação e homologação de Sistema PAPI no Aeroporto Júlio Belém.





Em linhas gerais, aponta que a Empresa Metrol Engenharia Ltda., foi mantida como habilitada mesmo sem atender às exigências editalícias relativas à comprovação de homologação DECEA/ANAC, memorial técnico (item 8.28.3), planilhas orçamentárias obrigatórias (item 6.14.1) e complementação de documentos essenciais por meio de diligência irregular.

No mais, relatou que, no certame objeto da Representação, também ocorreram as seguintes irregularidades:

- 1 - Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital;
- 2 - Saneamento indevido de vícios insanáveis via diligência;
- 3 - Relativização seletiva de exigências editalícias;
- 4 - Reconhecimento de erro no edital sem republicação;
- 5 - Homologação apesar de irregularidades insanáveis.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Após notificação, a Prefeitura de Parintins apresentou manifestação argumentando que a Representação não deve ser conhecida, pois busca proteger apenas o interesse particular da empresa representante, que estaria inconformada com a derrota no certame. Sustenta que as Cortes de Contas não são instâncias recursais para litígios privados e devem atuar apenas na salvaguarda do interesse público ou em casos de dano ao erário, o que não teria ocorrido.

Já quanto ao questionamento da representante acerca da habilitação da empresa Metrol Engenharia Ltda., alegando a falta de um memorial técnico exigido pelo edital. A defesa rebate afirmando que a Metrol apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução anterior de objeto idêntico, o que supre a finalidade da exigência.

Além disso, também informa que a empresa é a fabricante do próprio sistema PAPI, o que garante domínio tecnológico direto e justifica a consistência técnica demonstrada.



Por outro lado, quanto à exequibilidade da proposta e economicidade, a representante esclarece que a proposta vencedora, no valor de R\$ 790.000,00, corresponde a aproximadamente 50% do valor estimado pela Administração (R\$ 1.576.260,00). O edital, estabeleceu presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado em serviços de engenharia e em razão disso, o pregoeiro instaurou diligência para que a empresa demonstrasse a composição e a viabilidade econômica do preço e a empresa vencedora apresentou planilha detalhada e justificativas técnicas aptas a comprovar que o valor proposto não decorre de subdimensionamento irresponsável, mas condição estrutural diferenciada: trata-se da fabricante do próprio sistema PAPI objeto da contratação;

Por fim, quanto ao erro no edital, explica que não houve alteração do objeto, modificação dos critérios de julgamento ou restrição à competitividade.

Pois bem.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante





provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A concessão de medida cautelar no controle externo reclama a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Todavia, da análise dos autos em sede de cognição sumária, verifica-se que as questões suscitadas pelo Representante possuem natureza técnica peculiar, cujos contornos de legalidade não podem ser aferidos de pronto sem o risco de incorrer em erro de julgamento.

Destaque-se ainda, matéria que exige conhecimentos técnicos setoriais que ultrapassam a mera análise jurídica literal. A suspensão imediata do certame, sem a prévia manifestação da Unidade Gestora e o subsequente parecer do órgão técnico desta Corte, configura uma intervenção precoce e desproporcional na esfera administrativa.

Nesse sentido, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendo que a prudência recomenda a continuidade do processamento do feito. A instrução processual completa permitirá que a Administração justifique a discricionariedade técnica empregada no objeto, assegurando que este Tribunal decida com base em elementos sólidos e não em meras presunções, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa	do	Acórdão	nº1203/2024-Plenário
DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA			

DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.





Ementa	do	Acórdão	nº	1203/2024-Plenário
DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.				

Ementa	do	Acórdão	nº	2757/2018-Plenário
REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.				

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que a matéria ora debatida é extremamente relevante e deve ser profunda e tecnicamente averiguada com o fim de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a Medida cautelar pleiteada pela empresa Comércio e Indústria Combratel 2000 Ltda – ME., em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em decorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:





2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

2.2. **Cientifique** a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

